

PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR NA DOENÇA DO TRABALHO: MODALIDADE INTERMEDIÁRIA DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

PRESUMPTION OF EMPLOYER'S GUILTY IN WORK DISEASE: INTERMEDIATE LABOR RESPONSIBILITY

Marcelo Braghini*

RESUMO: Não obstante o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário tenham raiz constitucional comum dentro do espectro do Constitucionalismo Social, ainda há muito espaço para o avanço da proteção social efetiva intencionada pelo Regime Constitucional do Emprego Socialmente Protegido alcançável pela interlocução dos seus institutos, de cada uma dessas disciplinas jurídicas, a exemplo do limbo jurídico previdenciário reconhecido pela incipiente jurisprudência construída em torno da Súmula nº 31 do TRT da 5ª Região, extraída da conclusão de que as hipóteses de suspensão do contrato de trabalho não estão subjugadas à autonomia individual da vontade, motivo pelo qual negativa da concessão do auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91) com a inviabilidade do retorno por diagnóstico médico particular acarreta a responsabilidade do empregador a quem a lei imputa a assunção do risco do empreendimento (art. 2º da CLT). As doenças contemporâneas de “fundo” emocional, que atingem, em especial, o setor bancário, encontram respaldo na legislação previdenciária que fortalece a diretriz constitucional do meio ambiente equilibrado de que trata o art. 7º, inciso XXII, da CF, uma vez que essas condições de trabalho, não reconhecidas apenas na percepção física, doenças silenciosas, com a dificuldade de estabelecimento do nexo de causalidade, fortalecido pelo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário introduzido no ordenamento pela nova redação do art. 21-A da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.430/06, com a inclusão do empregador doméstico com a LC nº 150/2015. Através desse fundamento legal, passamos a sustentar a tese de uma modalidade intermediária de modalidade de responsabilidade do empregador, a presunção de culpa, posicionada entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, e igualmente a esta última, lastreada na boa-fé objetiva que dê respaldo principiológico às avenças contratuais, e em especial, aquela formada entre empregado e empregador.

PALAVRAS-CHAVE: Doença do Trabalho. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Presunção de Culpa. Responsabilidade do Empregador.

ABSTRACT: Although labor law and social security law have a common constitutional root within the spectrum of social constitutionalism, there is still much room for the advancement of effective social protection intended by the Constitutional Regime of Socially Protected Employment achievable by the interlocution of its institutes, each of them. these legal disciplines, as in the case of the social security limitation

* Mestre em Direito pela UNAERP; professor de Direito do Trabalho da UEMG e UNAERP; advogado, e autor dos livros: “Reforma Trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho” (LTr, 2017) e “Direito do Trabalho e Processo do Trabalho” (JH Mizuno, 2019).

recognized by the incipient jurisprudence built around the 5th TRT Precedent no. 31, taken from the conclusion that the hypotheses of suspension of the employment contract are not subject to individual autonomy of will, reason whereby the negation of the granting of the sick pay (art. 5 of Law no. 8.213/91) with the unfeasibility of the return by private medical diagnosis entails the responsibility of the employer to whom the law imputes the assumption of the risk of the enterprise (art. 2 CLT). The contemporary diseases of emotional “background”, which affect in particular the banking sector, are supported by social security legislation that strengthens the constitutional directive of the balanced environment dealt with in art. 7, item XXII, of the CF, since these working conditions, not only recognized in physical perception, silent diseases, with the difficulty of establishing the causal link, strengthened by the Social Security Epidemiological Technical Nexus introduced in the organization by the new wording of art. 21-A of Law no. 8.213/91 by Law no. 11,430/06, with the inclusion of the domestic employer with LC no. 150/15. Through this legal foundation we come to support the thesis of an intermediate modality of employer responsibility modality, the presumption of guilt, positioned between subjective and objective responsibility, and also to the latter, based on objective good faith that gives principled support to covenants and especially that formed between employee and employer.

KEYWORDS: Occupational Disease. Social Security Epidemiological Technical Nexus. Guilt Presumption. Employer Responsibility.

Introdução

A contextualização atual do Direito do Trabalho denota a necessidade de novas soluções para uma regulamentação mais eficiente da relação de poder estabelecida entre capital e trabalho, em especial pela crescente e inexorável informalidade do mercado do trabalho, pela crise de identidade vivenciada pelos Sindicatos, não havendo articulação institucional capaz de reverter os níveis de ocupação que decorrem do desemprego estrutural, sem deixar de considerar um movimento tecnológico sem precedentes com profundos reflexos nas estruturas econômicas já tradicionais, modelos de negócios que tradicionalmente sempre empregaram grandes contingentes de trabalhadores, e que passam a estar com os dias contados, dentro da dinâmica apresentada por uma economia disruptiva no contexto de uma 4^a Revolução Industrial.

No plano político, com o fim da Guerra Fria, representada pela simbologia por detrás da queda do muro de Berlim, não há mais a polarização ideológica entre o socialismo e o capitalismo, a inviabilidade prática do primeiro o relegou ao campo da utopia, e o segundo passa a estar renovado pela vertente neoliberal, diante dos desequilíbrios orçamentários provocados pelo Estado Social (*Welfare State*), motivo pelo qual reforça a tese de desregulamentação no sentido da desarticulação do Direito do Trabalho, discutindo-se a necessidade de Estado suficiente forte para fazer prevalecer os direitos mínimos de proteção do trabalho, atrelados a fundamentalidade principiológica e valorativa construídos em torno da dignidade da pessoa humana, sem descuidar da força normativa dos princípios constitucionais.

DOCTRINA

Com o sepultamento da tese socialista, e como corolário direto da função social da propriedade, há o triunfo da socialidade, prevalência dos interesses sociais da coletividade sobre aqueles meramente individuais, possibilitando, dentro de alguns limites, a ampliação do espaço da negociação coletiva no sentido da privatização do direito do trabalho, passando a exigir uma conduta ética no ambiente corporativo, que perpassa pela Teoria da Nova Empresarialidade, alinhada com uma maior responsabilidade social das empresas quanto ao equilíbrio da relação de trabalho, apresentando novas diretrizes, que rompem com a tendência paternalista decorrente da hipertrofia da legislação estatal de proteção social do trabalhador, o que para alguns permitiria uma reformulação dogmática a partir da disfuncionalidade do sistema de proteção, exigindo uma releitura da teoria da hipossuficiência, com a maior aproximação ao modelo de regulamentação justtrabalhista autônoma.

Todavia, não devemos nos descuidar da perspectiva histórica responsável pela construção do nosso atual modelo de proteção social, refletir a respeito dos erros e acertos, e compreender o próprio processo cultural responsável pela construção de nosso tecido social, não há fórmula mágica a ser imposta por organismos internacionais dentro da perspectiva neoliberal do consenso de *Washington* (equilíbrio orçamentário, direito do trabalho mínimo, privatizações, regimes previdenciários autossustentáveis, etc.), devemos ser intérpretes capazes de assegurar a efetividade da norma de proteção social, norma jurídica a ser extraída do texto prescritivo e frio da lei, uma justa compatibilidade com a efetividade dos direitos fundamentais de segunda dimensão, em especial pela visão pós-positivista, bem como captar a essência da reforma do Código Civil de 2002, admitindo a construção doutrinária do Direito Civil Constitucional, uma vez que a guinada promovida nessa seara do direito esteve sustentada nos preceitos da: eticidade, socialidade e operabilidade.

Em nossa ótica, a interpretação sistemática do conjunto normativo de regulamentação social, levada a efeito de forma consistente com os preceitos fundamentais do Constitucionalismo Social, deve reafirmar os valores essenciais do *caput* do art. 170 da CF/88, preservando na ordem econômica as dimensões do capitalismo idealizado no contexto do Estado Social, percepções admitidas no sentido de que a ação interventiva do Estado na seara da livre iniciativa deve ir até o ponto de resguardar as condições mínimas de trabalho digno, e pelo viés do moderno Direito Econômico, devemos abandonar por completo a visão obtusa de que um progresso social represente um obstáculo, um entrave, ao desenvolvimento econômico, devemos admitir o avanço deste sem o preço de anularmos o primeiro.

Essas são as diretrizes do modelo constitucional a ser preservado: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”.

No aspecto da responsabilidade do empregador pelos eventuais subprodutos do meio ambiente do trabalho desequilibrado, representado pelo acidente, ou para nós a doença do trabalho, e devemos fortalecer a interpretação constitucional fundamental representada pelo “Regime Constitucional do Emprego Socialmente Protegido”.

1 – Responsabilidade do empregador

Devemos analisar os contornos jurídicos da responsabilidade no âmbito do contrato de trabalho, e parece-nos que o legislador constitucional, no contexto da relação de emprego, fez a opção política pela responsabilidade subjetiva do empregador segundo disposição textual do art. 7º, XXVIII, da CF¹, sempre que por ato próprio ou de preposto por ele credenciado (art. 932, III, do CC²) venha incorrer em dolo ou culpa, sem a exclusão da responsabilidade objetiva do INSS (Previdência Social) em relação à concessão dos benefícios previdenciários disciplinados na Lei nº 8.213/91. Não há divergência na doutrina e jurisprudência no tocante à cumulação das prestações previdenciárias e da responsabilidade civil por acidente do trabalho; para Marco Fridolin Sommer Santos (2008, p. 70), o “argumento central dessa teoria repousa na assertiva de que aquele que ilícitamente causa dano à vítima segurada não pode eximir-se da própria obrigação de indenizar com base no crédito da vítima frente ao segurador”. Nesse mesmo sentido, aplicação da Súmula nº 68 do TRT da 1ª Região:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PENSÃO DEVIDA AO TRABALHADOR ACIDENTADO. CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS PRESTAÇÕES. A pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e o benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, em razão da sua incapacidade laborativa por acidente de trabalho, não se confundem, tampouco se excluem, ante a natureza jurídica distinta das prestações, sendo possível sua cumulação.”

- 1 “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”
- 2 “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

Diante da discussão doutrinária e jurisprudencial no sentido de comportar outras modalidades de responsabilidade civil, o novo texto do art. 223-B da CLT³, pela Lei nº 13.467/2017, que trata da Reforma Trabalhista, reafirma a responsabilidade subjetiva do empregador na hipótese da configuração do dano de natureza extrapatrimonial, no sentido de restringir as obrigações patronais e, ao mesmo tempo, franquear maior previsibilidade aos custos de mão de obra, segurança jurídica com flagrante precarização dos níveis sociais de proteção, exigir-se-á a configuração e caracterização de ação ou omissão que ofenda a esfera moral e existencial de pessoa física e jurídica, bem como o art. 223-E da CLT⁴ reforça a tese de que os responsáveis pelo dano extrapatrimonial serão apenas aquele que com a sua conduta tenham “colaborado para a ofensa do bem jurídico tutelado”, o que poderá obstar a tese da responsabilidade objetiva do empregador, não obstante o seu fundamento eminentemente constitucional.

Todavia, chama-nos a atenção o texto do art. 611-B da CLT que tem a pretensão de repetir o rol de condições fundamentais mínimas do art. 7º da CF, e definir o objeto ilícito das tratativas realizadas no contexto da negociação coletiva, posição alinhada com a nova redação do art. 8º, § 3º, da CLT, que impinge ao Magistrado a análise cartorial e burocrática do objeto dos Acordos Coletivos de Trabalho e Convenções Coletivas de Trabalho, representando a ideia do Juiz “*boca da lei*”, viés formal-individualista que referencia os requisitos formais do art. 104 do CC, que negaria validade ao negócio jurídico, no inciso II, diante da caracterização do objeto ilícito. Na transcrição do texto constitucional, o legislador infraconstitucional, talvez, propositalmente, mantém redação descasada no inciso XX do artigo em comentário⁵, com aquela do inciso XVIII do art. 7º da CF⁶, permanecendo silente diante da modalidade da responsabilidade do empregador, o que poderia inviabilizar o reconhecimento da responsabilidade objetiva.

No Direito do Trabalho, a doutrina e jurisprudência reconhecem a compatibilidade da estrutura do contrato de trabalho com a teoria do risco consagrada no art. 927, parágrafo único, do CC, fixada em perfeita comunhão com as exigências de uma sociedade de consumo, em total consonância com o princípio da norma mais favorável consagrado no *caput* do art. 7º da CF,

3 “Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

4 “Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.”

5 CLT: “Art. 611-B. (...) XX – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador”.

6 CF: “Art. 7º (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

ao expressar na sua parte final, além de um mero arrolamento de condições mínimas de trabalho, a prevalência de outras fontes de direito; vejamos o teor do texto em destaque: “(...) além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

No contexto da culpabilidade de conduta, ter-se-á a configuração da culpa todas as vezes que o empregador descumprir o dever legal sedimentado através dos programas de gestão de risco previstos na Portaria nº 3.214/78 do MTE (atual Secretaria de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia) c/c o art. 157, I e III, da CLT⁷, bem como não houver treinamento adequado ao risco inerente ao serviço a ser desempenhado pelo trabalhador; quanto maior o risco ao qual este esteja exposto, maior rigor no detalhamento das instruções de execução do serviço que deverão estar descritas na ordem de serviço emitida para essa finalidade, rigor legal exigido na realização de trabalho perigoso, aplicação das exigências do art. 157, inciso II, da CLT, já que é dever do empregador: “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”, ou, ainda, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91: “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

São esses os principais parâmetros legais que permitem ao operador do direito delimitar a efetiva ocorrência da culpa.

Conforme detalhado acima, devemos observar que o art. 7º, *caput*, da CF⁸ contempla o princípio da norma mais favorável, prescrevendo apenas e tão somente um rol mínimo de direitos fundamentais relacionados ao trabalhador, sem excluir na parte final do dispositivo outros direitos que “(...) visem à melhoria de sua condição social”. Na esteira desse raciocínio, e por força do art. 8º, § 1º, da CLT, que permite a aplicação subsidiária do Código Civil, admitir-se-á a aplicação da teoria do risco disposta no art. 927, parágrafo único, do CC, que trata da responsabilidade objetiva, que não mais exige, para efeito da responsabilidade do empregador, a efetiva comprovação do dolo ou culpa, que deixam de ser elementos estruturais do arquétipo legal. Nesse sentido, o Enunciado nº 37 da 1ª Jornada de Direito e Processo do Trabalho:

“Responsabilidade civil objetiva no acidente do trabalho. Atividade de Risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos

7 “Art. 157. Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (...) III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;”

8 “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.”

acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.”

Nesse sentido, merece destaque para a tendência moderna da objetivação da responsabilidade no contexto da atividade de risco, preceito jurídico indeterminado (cláusula aberta) a admitir uma janela no ordenamento infraconstitucional para a aplicação de conceitos éticos e princípios constitucionais fundamentais, diante da ampla margem de discricionariedade que define o próprio contorno normativo em questão, e o Enunciado nº 38 da 1ª Jornada de Direito Civil (art. 927) reconhece que: “a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil⁹, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”, posicionamento admitindo a solidarização do dano experimentado pelo integrante da comunidade, independentemente do ilícito, suficiente à comprovação de um dano anormal e específico por ele experimentado na atividade, que não tenha sido extensível para os demais membros da comunidade.

Diante da possibilidade interpretativa da extensão da responsabilidade objetiva no contrato de trabalho, caberia a nós indagarmos quais os limites do preceito jurídico indeterminado da atividade de risco no contexto do contrato de trabalho, e, em primeiro lugar, por uma coerência interna do ordenamento, a interpretação sistemática dos dispositivos celetistas nos permite a conclusão de que a atividade de risco restará caracterizada quando presentes quaisquer das circunstâncias contratuais que autorizam e admitem a incidência do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT, como na: manipulação de explosivos e inflamáveis; contato direto com sistema elétrico de potência; vigilância pessoal e patrimonial¹⁰; bem como utilização de motocicleta em ati-

9 “Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

10 Súmula nº 29 do TRT da 13ª Região: “É objetiva a responsabilidade civil da instituição bancária pela reparação dos danos morais e materiais em razão de assalto sofrido por exercente de atividade bancária e em razão dela, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil”.

Súmula nº 34 do TRT da 13ª Região: “É objetiva a responsabilidade civil da ECT pela reparação por danos morais e materiais sofridos pelos seus empregados em razão de assalto ocorrido nas dependências de agência que atue como correspondente bancário (banco postal). Incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil”.

vidades funcionais exercidas externamente¹¹. A teoria do risco foi reconhecida jurisprudencialmente, no âmbito do contrato de trabalho, através da Súmula nº 25 do TRT da 1ª Região¹² e Súmula nº 10 do TRT da 13ª Região¹³.

Poderíamos acrescentar todas as situações-tipo consagradas na jurisprudência do TST que permitem a extensão da teoria do risco no âmbito do Direito do Trabalho, como no transporte rodoviário de cargas¹⁴, de passageiros; ou, ainda, pelo mesmo rigor da atração dos fatos geradores da periculosidade, seria igualmente extensível, a responsabilidade objetiva a todas aquelas atividades enquadradas, legalmente, para efeito da concessão de aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91 c/c o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), como na exposição aos agentes biológicos em atividades desenvolvidas em hospitais, sua essência estaria por evidenciar um dano anormal e específico, que não correspondente perfeitamente ao ato ilícito, mas estaria em consonância com a boa-fé objetiva e maior concretude do princípio da solidariedade prevista no texto constitucional (art. 3º, I, da CF).

Para Sebastião Geraldo de Oliveira (2016, p. 122), a tendência de objetivação da responsabilidade, tornando a responsabilidade subjetiva uma modalidade residual, estará centrada na necessidade de realização no plano infraconstitucional do objetivo constitucional de realização da solidariedade social, permitindo concluir em síntese que:

“Na atividade de risco, o empregador indeniza o acidentado porque violou o dever de segurança dos trabalhadores, que ficaram expostos a uma maior probabilidade de sofrer danos (...). Na sociedade atual, os riscos são crescentes e alguns danos praticamente inevitáveis ou mesmo

11 Súmula nº 35 do TRT da 23ª Região (TRT-IUJ-0000026-12.2015.5.23.0000): “APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO POR EMPREGADO QUE SE UTILIZA DE MOTOCICLETA EM SUAS FUNÇÕES. Em se tratando de danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido por empregado que se utiliza de motocicleta para o desempenho de sua função, aplica-se a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil”.

12 Súmula nº 25 do TRT da 1ª Região: “ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil”.

13 Súmula nº 10 do TRT da 13ª Região: “I) É objetiva a responsabilidade de empresa que exerça atividade de risco diferenciado, nos casos de acidente de trabalho”.

14 Súmula nº 44 do TRT da 18ª Região: “ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho”.

previsíveis, é necessário, pelo menos, assegurar aos prejudicados que não lhes faltarão a solidariedade, a cooperação e a reposição dos prejuízos.”

Para nós, não há motivos e espaço para o recrudescimento dos níveis de proteção, em matéria de acidente do trabalho; a saúde e a integridade física do trabalhador não podem ser tratadas como moeda de troca, como meros insumos da produção, a visão constitucional contemporânea aposta na ideia da solidarização dos riscos sociais, em contraposição da ideia formal-individualista da monetarização do risco, e a acuidade das hipóteses de indenização, que, nas palavras de Gustavo Tepedino (citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, p. 122), deve reverberar na técnica contemporânea da “securitização das atividades produtivas”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 828.040 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em 05.09.2019, reconheceu a constitucionalidade da aplicação subsidiária do Código Civil (art. 927, parágrafo único), para efeito do reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador em atividade de risco; para o Ministro Gilmar Mendes, referida possibilidade deveria estar restrita à previsão do art. 193 da CLT, que trata dos fatos geradores do adicional de periculosidade. Em voto vencido, os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux entendem que referida modalidade de responsabilidade oneram em demasia o empregador, uma vez que contribui com adicional de alíquota das contribuições sociais para sustentar a concessão dos benefícios de natureza acidentária. Repercussão geral reconhecida no Tema nº 932.

Para esse efeito, a exclusão da responsabilidade, por não ter sido pelo legislador observada a extremada teoria do risco integral, será admitida na dependência da comprovação das seguintes circunstâncias: (i) culpa exclusiva da vítima: desenvolvida no âmbito do Direito do Trabalho a partir da caracterização do ato inseguro do empregado, especialmente quando o empregado esteja realizando atividade fora de suas atribuições funcionais, sem qualquer determinação que decorra de um superior hierárquico; (ii) culpa exclusiva de terceiro: hipótese na qual a ocorrência do evento tenha nexos de causalidade exclusivo quando a conduta praticada por terceiro, sem que as condições de trabalho tenham concorrido para o resultado; (iii) caso fortuito ou força maior: (fatos imprevisíveis, mas mesmo que previsíveis, inevitáveis, decorrentes de ato humano ou espontâneo da natureza, respectivamente), hipóteses contempladas no art. 936 do CC¹⁵, que trata diretamente da exclusão da responsabilidade. Por tratar-se de fato extintivo do direito alegado em juízo, haverá a atração do ônus

15 “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

da prova nos termos do art. 818, inciso II, da CLT, entendimento consubstanciado no posicionamento jurisprudencial da Súmula nº 38 do TRT da 15ª Região¹⁶.

Questão tormentosa em processo judicial trabalhista estaria na harmonização da regra relativa à responsabilidade objetiva com a alegação da culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o acidente, mesmo que por culpa de terceiro, estaria naturalmente integrado a atividade econômica explorada pelo empregador, justificando a atração integral do risco do empreendimento/negócio previsto no art. 2º da CLT, solucionando a responsabilidade de terceiro por meio de ação de regresso, sem excluir o dever de indenizar do empregador. Neste sentido, registramos o posicionamento de Sebastião Geraldo de Oliveira (2016, p. 198), na obra clássica “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”, vejamos:

“Importa registrar, no entanto, que o entendimento tradicional, de que a interveniência de terceiro exclui a responsabilidade civil, vem recebendo ressalvas e atenuações, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Tem-se cogitado, em determinados casos, que a possibilidade de sofrer acidente, mesmo causado por terceiros, foi aumentada em razão do exercício do trabalho da vítima, pelo que seria cabível aplicar a responsabilidade objetiva do empregador, com apoio na teoria do risco criada. A maior vulnerabilidade do acidentado estaria no campo do risco conexo daquela atividade econômica, pelo que não se exclui o nexo pela caracterização do fortuito interno. (...) É certo, porém, que o empregador, se for o caso, pode acionar o terceiro causador do acidente para reembolsar o valor da indenização.”

Ainda quanto à possibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva no âmbito do contrato de trabalho, especialmente pela ampliação irrestrita da terceirização no âmbito do poder público, e a tendência de exploração de serviços públicos no contexto das concessões, discute-se qual seria a modalidade da responsabilidade do empregador público, ou, ainda, nos contratos de trabalho diretamente relacionados às atividades exploradas no contexto da concessão do serviço público, diante da previsão expressa do art. 37, § 6º, da CF c/c o art. 43 do CCB/02¹⁷, não havendo plausibilidade jurídica na distinção da respon-

16 Súmula nº 38 do TRT da 15ª Região: “ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a alegação de culpa exclusiva da vítima em acidente de trabalho”.

17 CF: “Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

CC/02: “Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

sabilidade do Estado diante dos seus súditos, respondendo objetivamente os administrados, e, por outro lado, ter uma responsabilidade meramente subjetiva diante daqueles que lhes prestem serviços, somos frontalmente contrários a essa possibilidade de distinção como forma de relativizar os substratos e justificativas éticas do sistema para com o trabalhador, como uma subclasse a ser protegida precariamente. Nosso entendimento vai ao encontro com o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 793), que não apenas reconhece a responsabilidade extracontratual do Estado diante da prática do ato ilícito, mas principalmente pelo dano anormal e específico, não discernível em contexto de responsabilidade civil contratual. Vejamos:

“Segundo alguns doutrinadores, o Estado só responde objetivamente se o dano decorrer de ato antijurídico, o que deve ser entendido em seus devidos termos. Ato antijurídico não pode ser entendido, para esse fim, como ato ilícito, pois é evidente que a licitude ou ilicitude do ato é irrelevante para os fins de responsabilidade objetiva; caso contrário, danos decorrentes de obra pública, por exemplo, ainda que licitamente realizada, não seriam indenizados pelo Estado. Somente se pode aceitar como pressuposto da responsabilidade objetiva a prática de ato antijurídico se este, mesmo sendo lícito, for entendido como ato causador de dano anormal e específico a determinadas pessoas, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais. Por outras palavras, ato antijurídico, para fins de responsabilidade objetiva do Estado, é o ato lícito e ato lícito que cause dano anormal e específico.”

Logo, o dano anormal e específico suportado por apenas um membro da sociedade, diante da indivisibilidade dos demais destinatários do serviço, de natureza pública, mesmo que não individualizados, ressalta o dever de solidarização do prejuízo suportado individualmente no interesse de toda a coletividade (art. 3º, I, da CF). Esse posicionamento foi reconhecido no plano doutrinário através do Enunciado nº 40 da 1ª Jornada de Direito do Trabalho: “RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. A responsabilidade civil nos acidentes do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de Direito Público interno é objetiva. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF e do art. 43 do CC”. Talvez, a aplicação da regra encontre mais coerência no contexto de terceirização do serviço, o que não ocorreria na concessão do serviço, pois, nesse caso, ainda que a titularidade do serviço permaneça com o poder concedente, a execução seria integralmente transferida por contrato, o que não ocorre na mesma intensidade na terceirização, o que poderia ser observado através do posicionamento adotado com a edição da Súmula nº 114 do TRT 15ª Região:

“TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A concessão de serviço público de transporte coletivo não configura prestação de serviços terceirizados, o que exclui a responsabilidade subsidiária do ente concedente pelos créditos dos empregados da concessionária.”

Ademais, destacamos a possibilidade de alcançar o efeito da responsabilidade objetiva, por intermédio da modalidade da presunção legal da culpa, em razão do dever legal de reconhecer o nexo de causalidade através do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário), previsto no art. 21-A da Lei nº 8.213/91¹⁸, que prevê a associação estatística a ser realizada pela perícia do INSS entre o CNAE da empresa (Classificação Nacional de Atividade Econômica) e CID da doença (Catálogo Internacional de Doença/morbidade), que implica na inversão do ônus da prova quanto à existência do nexo de causalidade (§ 1º), com a contraprova a ser produzida pelo empregador no âmbito dos programas de gestão de risco (337, § 11, do Decreto nº 3.048/99). Entendimento consagrado através do Enunciado nº 42 da 1ª Jornada de Direito do Trabalho: “ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991”. Para efeito de indenização por danos morais, o acidente do trabalho *in re ipsa* gera o dever de indenizar, despicando a demonstração efetiva do abalo sofrido pelo obreiro, com inversão do ônus da prova¹⁹.

2 – Teoria do abuso do direito

Diante do novo capítulo do “dano extrapatrimonial”, de natureza excludente em relação ao contrato de trabalho, não permitindo a aplicação das fontes subsidiárias relativas à regulamentação do dano moral nos demais campos do Direito, uma vez que a regra do art. 223-A da CLT restringe a regulamentação para “apenas os dispositivos deste Título”, verdadeiro obstáculo à aplicação do

18 “Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. § 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.”

19 Enunciado nº 41 da 1ª Jornada de Direito do Trabalho: “RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho”.

art. 8º, § 1º, da CLT, trata-se de uma normatização com evidente conteúdo de retrocesso social, e que, por esse efeito, não estaria por alcançar continuidade e expansão da aplicação da teoria do abuso do direito na seara do Direito do Trabalho, não obstante a viabilidade do desenvolvimento de jurisprudência forjada a partir do parâmetro de segurança jurídica disseminado pela Lei nº 13.467/2017, especialmente pela natureza de fundamentalidade alcançada pelo suporte ético conferido pela boa-fé objetiva no contexto dos contratos em geral, e do contrato de trabalho em particular, *ethos* permeado por todo o ordenamento jurídico, sem distinções, e com maior força nos ramos do direito privado que tenham por suporte a relação contratual, estabelecida entre os sujeitos de direito, que tenham suas posições jurídicas preservadas por um equilíbrio, com maior acuidade no Direito do Trabalho pela natural vulnerabilidade do trabalhador.

Ao tratarmos da Responsabilidade do Empregador lastreada nas condições ambientais do trabalho proporcionadas pelo empregador, e sua relação direta com o infortúnio do trabalhador, devemos forjar uma construção judicial pelas perspectivas normativas alcançadas através da expressão contemporânea assumida pela função social da propriedade, com respostas normativas customizáveis diante dos novos desafios, com destaque especial a extensão da teoria do abuso de direito, ato abusivo equiparado ao ato ilícito nos efeitos jurídicos, reconhecido pelo texto do art. 187 do CC: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, evidente hipótese de *standard* jurídico²⁰ revelado através de um preceito jurídico indeterminado (cláusula aberta), e sintonizado com o pilar da

20 Para Thiago Rodovalho, na coluna do *site* Conjur do dia 22.01.2018, com o título “O caso Pickles e a rejeição da doutrina do abuso de direito na Inglaterra”, a doutrina do abuso de direito não foi acatada na Inglaterra durante o liberalismo reconhecido no transcorrer da Revolução Industrial, vertente política também adotada na França, diante do absolutismo do exercício do direito de propriedade do seu Code Civil (art. 544), mas que foi superada diante da contemporaneidade da teoria do abuso do direito, entremeada com a função social da propriedade, com o registro de que outros países de *Common Law*, a exemplo dos Estados Unidos, absorveram a teoria em destaque. O ponto central da discussão, ou melhor, contraponto, está na percepção extraída da obra monográfica de Michael Taggart sobre o tema, que apresenta um interessante ponto de vista: “A vagueza e a incerteza do que seria agir maliciosamente comprometeriam a certeza do direito e a segurança jurídica, valores que ganharam muita força na época – e ainda são sólidos princípios do direito inglês, inclusive da teoria dos precedentes –, especialmente sob a influência de Jeremy Bentham. Deste modo, citando Arthur Goodhart, um cidadão deveria poder saber exatamente quais são seus direitos e seus deveres, sem a subjetiva opinião de outro, mesmo que esse outro seja um juiz. Assim, a abstração do que seria exercitar um direito de forma antissocial conspirou contra a aceitação e o desenvolvimento da teoria do abuso de direito na Inglaterra, a qual poderia, em última análise, transformar-se em um perigoso instrumento nas mãos de demagogos e derevolucionários, nas palavras de H. C. Gutteridge”. Para nós, a resistência ganhará ainda mais destaque na sua aplicação no Direito do Trabalho, diante do “choque” de legalidade e segurança jurídica promovido pela Reforma Trabalhista.

eticidade trazida pelo Código Civil de 2002, aplicável no âmbito trabalhista por força do art. 8º, § 1º, da CLT, o que não estaria por encontrar barreira interpretativa na disposição limitativa do art. 223-A da CLT, com o qual não se confunde. A proteção normativa prevista na norma geral excede os contornos do bem jurídico disciplinado pela nova roupagem do “dano extrapatrimonial”, traduzindo em hipótese de antijuridicidade autônoma daquela prevista no art. 186 do CC, sendo dispensável o ato ilícito e comprovação do dano, não obstante a construção jurisprudencial, também trabalhista, da presunção (*in re ipsa*) da violação do direito de personalidade pela caracterização do dano extrapatrimonial, objetivação de sua disciplina pelas características do dano configurado pelas próprias condições factuais. A codificação civil na Alemanha, em 1896, representada pelo BGB (Código Civil Alemão)²¹, ainda que resultado da evidência das vertentes do liberalismo e do positivismo, admite amplo espaço para a construção jurisprudencial através da ampliação, no seu texto, do recurso a técnica das “cláusulas abertas”.

Ter-se-á a obrigação de reparar o dano pela mera configuração do ato abusivo identificada no seu exercício, já que os atos abusivos são equiparados nos seus efeitos, e por força de lei, ao ato ilícito. Nesse sentido, o art. 927 do CC dispõe: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. A raiz da antijuridicidade autônoma proposta pelo legislador consiste na conduta abusiva que subverte o fim social e econômico da regra jurídica, disposição concreta prevista em lei, sem afastar o alcance objetivo-finalístico proposto, de acordo com o Enunciado nº 37 da 1ª Jornada de Direito Civil: “Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. Da forma como destacado, o Enunciado nº 539 da 6ª Jornada de Direito Civil reconhece que: “o abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano”. Como antecedente histórico, o art. 160 do Código Civil de 1916 já deixava entrever a assunção dessa teoria no ordenamento jurídico pátrio, ao prescrever: “não constituem atos ilícitos: I. Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

A doutrina vem reconhecendo os efeitos práticos da teoria, para Vólia Bomfim Cassar, citando Heloísa Carpena, o instituto seria plenamente compatível com o contrato de trabalho (2013, p. 34), para a última:

21 Franz Wieacker (1977), analisando o parágrafo 242 do BGB alemão, assegura densidade normativa do princípio da boa-fé objetiva em sua tríplice dimensão: (i) Cãnone hermenêutico-interpretativo; (ii) norma criadora de deveres jurídicos anexos; e, (iii) limitação do exercício dos direito subjetivos.

DOCTRINA

“O ilícito, sendo resultante da violação dos limites formais, pressupõe a existência de concretas proibições normativas, ou seja, é a própria lei que irá fixar limites para o exercício do direito. No abuso de direito não há limites definidos e fixados aprioristicamente, pois estes serão dados pelos princípios que regem o ordenamento, os quais contêm seus valores fundamentais.”

Paulo Eduardo V. de Oliveira (2002, p. 59), citando Caio Mário da Silva Pereira, sintetiza o sentido do abuso do direito, “os direitos existem em razão de uma certa finalidade social e devem ser exercidos na conformidade deste objetivo. Todo direito se faz acompanhar de um dever, que é o de se exercer perseguindo a harmonia das atividades. A contravenção a esse poder constitui abuso de direito”. E, por fim, a mesma autora acima citada utiliza-se das lições de Gustavo Tepedino (2013, p. 46), para reconhecer que: “a intenção do legislador foi a de abarcar as diferentes concepções de abuso de direito, impondo limites éticos ao exercício de posições jurídicas, seja por meio do princípio da boa-fé objetiva, da noção dos bons costumes ou da função socioeconômica dos direitos”.

É de suma importância o tratamento dispensado ao princípio da boa-fé nos limites do Direito do Trabalho, especialmente pela alteração de paradigma na direção da prevalência do negociado sobre o legislado. Para Américo Plá Rodriguez (2015, p. 426), “a boa-fé que deve vigorar como princípio do direito do trabalho é a boa-fé lealdade, ou seja, que se refere a comportamento e não uma simples convicção”, sedimentado por uma diretriz de caráter ético que busca impedir o uso abusivo dos direitos, através da construção de uma conduta-padrão aceita como suporte cultural do próprio ordenamento, gerando a obrigação dos contratantes de agir com probidade, comportando-se no negócio privado com cautela e prudência.

Ainda, para Américo Plá Rodriguez (2015, p. 422), o *standard* jurídico da boa-fé foi construído através de um padrão comportamental de inegável maleabilidade, como inegável compatibilidade com o Direito do Trabalho, efeito integrativo da vontade que decorre da legítima expectativa das partes; diante de um grande número de pactos puramente verbais, e mesmo tácitos, a boa-fé constitui-se em um ingrediente de ordem moral indispensável ao adequado cumprimento do direito, que, para nós, viabilizaria os limites e legitimidade da ampliação da negociação coletiva a partir da nova redação do art. 611-A da CLT, e, ao mesmo tempo, passa a estar positivado diante do novo canal de solução de conflitos, por meio do comitê empresarial, nos termos do art. 510-B da CLT: “A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições

(...) II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo”.

Quais as consequências jurídicas de sua violação? Flávio Tartuce (2016, p. 41), dissertando a respeito da função controle do princípio da boa-fé objetiva, trata da eficácia prática da teoria do abuso de direito do art. 187 do CC, ora estudada, ao permitir ao mesmo tempo a: (i) Responsabilização objetiva: daquele que viola a boa-fé objetiva inerente a qualquer figura contratual, inclusive o contrato de trabalho, ou, ainda, o ato simulado de contratos de trabalho afins com efeito imediato na dissimulação da relação de emprego, atuação fraudulenta, inclusive com efeitos lesivos, não incidência das contribuições sociais que tenham por fato gerador a folha de salários (art. 116, parágrafo único, do CTN), atraindo a aplicação do art. 9º da CLT e a intervenção do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF – *lesão ou ameaça de lesão a direito*), de acordo com o Enunciado nº 24 da 1ª Jornada de Direito Civil²² esta responsabilização independe da ideia de culpa pelo Enunciado nº 37 da 1ª Jornada de Direito Civil; e, (ii) Preservação da ordem pública: os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, gerando a obrigação da parte contrária apenas quanto à demonstração da existência da violação, aplicação do Enunciado nº 363 da 4ª Jornada de Direito Civil, com impactos processuais no seu conhecimento de ofício e intervenção do Ministério Público.

A utilização da boa-fé objetiva como critério jurídico suficiente para a imposição jurídica do dever de reparar o prejuízo causado, na seara da responsabilidade civil, pela perspectiva do dever anexo de lealdade e probidade, encontra seus contornos jurídicos na Teoria da Confiança, ou seja, pela proibição do *venire contra factum proprium*, frustrando por seu próprio comportamento a legítima expectativa que decorre do compromisso assumido no plano da *pacta sunt servanda*; para Valton Dória Pessoa (2016, p. 78), a teoria pretende “impedir comportamentos contraditórios, ainda que tais comportamentos sejam lícitos se isoladamente considerados, quando a atuação de um dos sujeitos da relação jurídica cria expectativas e confiança legítima na parte adversa, que não poderá ser surpreendida pela incoerência”. Pela impossibilidade das partes preverem com exatidão todas as consequências da execução do contrato, as situações inesperadas deverão ser reguladas concretamente pela boa-fé objetiva, e segundo o Enunciado nº 26 do Conselho da Justiça Federal: “a cláusula geral contida no art. 422 do Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando

22 “Art. 422. Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como exigência de comportamento leal dos contratantes”.

3 – Responsabilidade civil por acidente do trabalho

Ao tratarmos do acidente do trabalho como consequência factual da aplicação das disposições de Direito do Trabalho relacionadas à responsabilidade contratual do empregador, sempre dentro da concepção constitucional do princípio socioambiental, reconhecemos no art. 7º, XXII, da CF o direito subjetivo do trabalhador a garantia de um meio ambiente do trabalho equilibrado, com destaque para a aplicação de diversos institutos de direito previdenciário, intrinsecamente relacionados com a matéria trabalhista, permitindo a aplicação subsidiária admitida no art. 8º, § 1º, da CLT. Pela perspectiva do perfil constitucional das questões infraconstitucionais delineadas em regras de maior concreção ou densidade normativa, não podemos nos afastar da ideia de que o trabalhador não poder ser visto apenas como insumo de fator de produção, e permitir que o mesmo seja “literalmente” consumido como subproduto do sistema de produção em vigor, conjugado com o fundamento de natureza pública do Direito Previdenciário relativo à elegibilidade do “risco social” protegido, no plano da legalidade, com qualidade de uma responsabilidade independente da culpa, benefícios estritamente atrelados ao conceito da legalidade, com fontes de custeio próprias e direcionadas indiscriminadamente a todos os membros da sociedade.

Indispensável para efeito da reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais a conceituação legal do fato gerador do acidente do trabalho e doença profissional/trabalho. O art. 19, *caput*, da Lei nº 8.213/91²³ conceitua o acidente típico como todo evento que decorre do exercício do trabalho, limite temporal que envolva a efetiva execução das atribuições funcionais pelo trabalhador, independentemente de qualquer critério espacial, já que o meio ambiente do trabalho é um critério dinâmico, de modo a contemplar trabalho externo, teletrabalho e terceirização realizada no estabelecimento do tomador do serviço, *locus* que, pelas especificidades do contrato, pode contemplar diversas realidades, desde que o trabalho executado venha provocar lesão corporal ou perturbação funcional responsável pela morte ou redução, parcial ou total, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

23 “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Por outro lado, e com dificuldade prática de sua caracterização, pela ausência de evento que permita *prima facie* à caracterização do acidente típico, a legislação absorve o conceito de doença profissional e/ou doença do trabalho, nos incisos I e II do art. 20 da Lei nº 8.213/91²⁴, respectivamente, então, manifesta-se através do desencadeamento de fatores atrelados à morbidade, sempre na dependência do fator tempo, tornando-se rara sua manifestação em contratos de trabalho de curta duração (excepcionalmente, admitida a partir da responsabilidade pelo agravamento de uma doença preexistente, reconhecido através do instituto da concausa), o resultado decorrerá do exercício de uma atividade peculiar, no primeiro caso, ou ainda, pelas condições especiais através das quais o trabalho é realizado, no segundo, com a previsão de hipóteses de exceção que promovam o rompimento do nexo de causalidade indispensável à caracterização da responsabilidade do empregador pelo infortúnio, a exemplo da doença degenerativa de que trata a alínea *a* do § 1º do art. 20 da referida Lei.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho vem reconhecendo o dever legal do empregador na indenização do empregado que venha a sofrer acidente do trabalho, por danos morais, através de uma presunção (*in re ipsa*), independentemente da caracterização das consequências dele decorrentes, efeito direto das características naturais do ato faltoso, aplicação da Súmula nº 35 do TRT da 15ª Região²⁵.

24 “Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.”

25 Súmula nº 35 do TRT da 15ª Região: “ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DO ATO OU DO FATO. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. Provado o acidente de trabalho, desnecessária a demonstração do dano moral, por ser este presumível e aferível a partir do próprio ato ou fato danoso”.

Destacamos, em função dos fundamentos distintos assumidos pelo Direito do Trabalho e previdenciário, mediante a ocorrência do acidente do trabalho, no primeiro caso ter-se-á responsabilidade complementar, limitada a ideia da culpa do empregador, critério de reparação controlada pela exigência da previsibilidade e segurança jurídica, que recaia sobre a figura jurídica do empregador em uma relação de direito privado, ao tratar-se de responsabilidade de cunho contratual, e, por outro lado, subsiste a responsabilidade da autarquia do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) em relação jurídica de direito público, com responsabilidade objetiva (art. 7º, XVIII, da CF), independente de culpa, mas que, diante da natureza securitária, de conotação orçamentária, e em razão da finitude das fontes de custeio tributária, temos a elegibilidade quantitativa (regime contributivo com equilíbrio financeiro e atuarial), relativa à correspondência do valor dos benefícios com a contribuição realizada, e qualitativa, referente à natureza dos benefícios previstos em lei.

Devida à distinção de fundamentos destacada, haverá, por parte do intérprete, a necessidade de contingenciamento, ou melhor, adequação, na transposição conceitual dos acidentes do trabalho por equiparação para o campo do Direito do Trabalho, mas com toda a certeza, o Direito do Trabalho comporta a absorção do conceito da concausa, tendo por efeito a determinação da responsabilidade civil do empregador no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91²⁶, quando não

26 “Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agraviação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.”

tenha sido a única causa responsável pelo infortúnio, mas tenha contribuído sensivelmente para o agravamento das condições de saúde do trabalhador, o que não ocorre com o acidente trajeto, pela sua inadequação conceitual com a responsabilidade subjetiva do empregador; como dito, as hipóteses de equiparação estão originalmente relacionadas com a responsabilidade objetiva do INSS, permeada por uma relação de direito público que se forma no instante em que passa a ser devido o pagamento dos benefícios previdenciários eleitos na lei de concessão, acidente trajeto não mais reconhecido como acidente por equiparação, para efeitos previdenciários, por força da MP nº 905/2019. Os Tribunais Regionais do Trabalho vêm pacificando a concausalidade como fato gerador do dever de indenizar, a exemplo da Súmula nº 34 do TRT da 15ª Região²⁷ e a Súmula nº 44 do TRT da 12ª Região²⁸. Como a regra da concausa está prevista na lei previdenciária (Lei nº 8.213/91), que segundo nossa argumentação prevê a construção de institutos jurídicos lastreados no fundamento da responsabilidade objetiva do INSS, quando da transposição ao direito do trabalho, em processo de adequação de seus postulados, apresentar-se-ia o argumento da concausa constitucionalmente inválido, contraproducente (art. 7º, XXVIII, da CF), sem que no caso concreto possamos delinear com segurança a conduta culposa do empregador, independentemente da intensidade, esta solucionada através do *quantum* indenizatório, mas no sentido de autorizar o dever de indenizar que não esteja no campo especulativo de um juízo de mera probabilidade, sustentado em fatos e fundamentos concretos que venham a fundamentar o laudo de perícia médica, sob pena de responsabilização sem conteúdo jurídico, como na situação de responsabilização do empregador por acidente trajeto, quanto seu poder empregatício não tenha qualquer efetividade além dos limites espaciais do estabelecimento da empresa. De qualquer forma, o art. 51, inciso XIX, alínea *b*, da MP nº 905/2019 revogou o acidente trajeto, não mais considerado acidente por equiparação, mas que não altera a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de natureza previdenciária, diante da incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Segundo Vólia Bonfim Cassar (2017, p. 881), citando Cavalieri Filho, “a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado.

27 Súmula nº 34 do TRT da 15ª Região: “DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O nexo concausal entre o trabalho e a doença, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, gera direito à indenização por danos moral e material, desde que constatada a responsabilidade do empregador pela sua ocorrência”.

28 Súmula nº 44 do TRT da 12ª Região: “DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Mesmo que de origem multifatorial, comprovado que o trabalho contribuiu para a eclosão ou agravamento da patologia, o dano é passível de indenização”.

Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual o rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal”.

Por obviedade, a questão do “elo” de responsabilidade concausal patronal no espectro do instituto da concausa, que infere a responsabilidade mesmo que a conduta da empresa não seja seu principal motivo e determinante ao resultado danoso, é questão tormentosa na prática trabalhista, uma vez que a morbidade, por certo, pode não ser resultado do desencadeamento das condições do trabalho; no plano da subjetividade argumentativa, decorrerá de fatores múltiplos que concorram para a doença laboral, sem que a presunção de culpa fosse aplicada apenas ao empregador, com exclusão de responsabilidade todas as vezes que a atuação coadjuvante do empregador esteja no campo especulativo de um mero juízo de probabilidade, uma vez que para efeito de danos extrapatrimoniais sempre deve observar “o grau de dolo ou culpa”, do inciso VII do art. 223-G da CLT, cuja exclusão, seja a completa negação do dever de indenizar.

Nesse sentido, citamos o entendimento de Wladimir Novaes Martinez (2016, p. 38) quanto à possibilidade de repassar a responsabilidade do acidente trajeto para o empregador, vejamos:

“Analisa-se o acidente trajeto tão somente por se tratar de uma excepcionalidade e por não depender da atuação do empregador. É um acontecimento traumático sucedido no percurso da residência ao trabalho e vice-versa. Não se pode confundir o acidente de trabalho trajeto, uma construção legal, com o acidente de trabalho sucedido dentro do estabelecimento. A empresa não tem responsabilidade alguma no acidente *in itinere* – embora ele possa interessar à Previdência Social – e também no infortúnio não laboral nem ocupacional, ou seja, o que se chama de acidente de qualquer natureza ou causa. O mesmo raciocínio se aplica no caso da concausa: ‘A concausa é idealização jurídica que permeia o Direito. Embora do ponto de vista prático nem sempre os profissionais tenham condições de apurar qual o percentual de participação de mais de um motivo, ela se reporta à combinação de causas efetivas’.”

4 – Nexo técnico epidemiológico previdenciário

Com impactos significativos na delimitação da responsabilidade do empregador pela doença do trabalho, devemos destacar os reflexos decorrentes da nova metodologia de identificação dos afastamentos de natureza acidentária denominada de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), evento com origem no próprio contrato de trabalho, contrariando os efeitos deletérios

da subnotificação de doenças e acidentes do trabalho que sempre dependeram da emissão unilateral da CAT (Comunicado de Acidente do Trabalho) pelo empregador, sistema de fácil manipulação, potencializando a proteção social do trabalhador através da simplificação do procedimento necessário para o reconhecimento dos infortúnios amparados pela Previdência Social a partir do risco social protegido através da Lei nº 8.213/91, responsável pela eleição dos benefícios concedidos no âmbito da Seguridade Social. A metodologia envolve uma associação estatística realizada na perícia do INSS, entre o CNAE (Código Nacional de Atividades Econômicas) da empresa, na qual se deu o afastamento, e a CID (Classificação Internacional de Doenças), diagnosticada pelo Perito do INSS. Para Remígio Todeschini (2009, p. 23): “Eis a grande novidade revolucionária na Previdência Social, que é o reconhecimento das doenças e acidentes mediante o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP). Esse reconhecimento parte da prevalência significativa de doenças (epidemiologia) por meio da Classificação Internacional de Doenças (CID) relacionadas com os mais diversos setores e atividades da empresa”.

Quaisquer dos benefícios previdenciários comportam sempre duas espécies de afastamento, fixadas em razão de sua origem: previdenciária, quando a incapacidade não está diretamente relacionada com o exercício das atribuições funcionais; e acidentária, quando o afastamento por incapacidade decorre de evento ou moléstia que procedam da função exercida no contexto do contrato de trabalho. O reconhecimento da natureza acidentária dos afastamentos por incapacidade laboral repercute diretamente no contrato de trabalho, a partir do reconhecimento dos seguintes direitos do trabalhador: (i) Recolhimento do FGTS pelo empregador: no período de afastamento acidentário (art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90); (ii) Garantia de emprego: nos 12 meses subsequentes do retorno ao trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213/91); (iii) Ação regressiva do INSS: para reaver do empregador negligente o valor despendido pelo Erário com o pagamento dos benefícios acidentários (art. 120 da Lei nº 8.213/91); e, por fim, (iv) Reintegração no emprego: após a dispensa do empregado, pela constatação do NTEP no período de graça, em que o empregado mantém a condição de segurado da previdência social (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91).

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário foi reconhecido a partir da nova redação do art. 21-A da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 11.430/06, prevendo que “A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional

de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento”. Para esse efeito, tanto a Perícia Técnica do INSS, no âmbito administrativo, quanto o Juiz do Trabalho no judicial (este último para perquirir a presunção de culpa do empregador) utilizar-se-ão da já mencionada associação estatística entre o CNAE e CID, prevista na lista C do anexo II do Decreto nº 3.048/99, que trata do regulamento da Previdência Social. Diante dessa constatação, ter-se-á a inversão do ônus da prova²⁹ relativo à inexistência do nexos entre o agravo e o ambiente do trabalho (art. 337, § 7º, do RPS), de forma a suplantar a presunção *juris tantum* do nexos técnico, havendo dever legal da Perícia Médica do INSS no reconhecimento da natureza acidentária. Enunciado nº 42 da 1ª Jornada de Direito do Trabalho: “ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPI-DEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexos técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei nº 8.213/1991”.

Ora, seja pela tentativa de buscar a almejada justiça fiscal ou mesmo pela simplificação do sistema, ante a dificuldade de comprovação do nexos entre a atividade exercida na empresa e o agravo experimentado, há justificativa plausível apta a suportar o expediente utilizado no art. 337, § 7º, do Decreto nº 3.048/99³⁰, reconhecendo a inversão do ônus da prova, sob o aspecto da alteridade, considerando que o risco do empreendimento deve ser suportado integralmente pelo empregador, exigindo que a empresa apresente elementos suficientes para afastar o eventual nexos presumido. Os meios de prova disponíveis às empresas estão delimitados no § 11³¹ deste mesmo dispositivo normativo, explicitando que as provas deverão ser produzidas no âmbito dos programas de gestão de risco, implantados por profissional habilitado.

Com a análise do art. 7º, XXVIII, da CF³² é possível identificar a política legislativa albergada pelo legislador Constituinte, que impõe a responsabilidade

29 Em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, Wladimir Novaes Martinez (2010, nº 171, p. 148), teceu algumas considerações a respeito da contestação empresarial: “Até mesmo após a concessão do benefício acidentário, se a empresa provar que não deu causa ao infortúnio, que não há nexos causal entre a CID e o ambiente do trabalho, o evento terá de ser eliminado das estatísticas que determinam o FAP”.

30 Dispõe o art. 337, § 7º, do Decreto nº 3.048/99: “A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexos técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexos entre o trabalho e o agravo”.

31 É o teor do art. 337, § 11, do RPS: “A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado”.

32 CF: “Art. 7º (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer com dolo ou culpa”.

objetiva ao INSS, independente da ideia de culpa, bastando a ocorrência da situação de risco social ou contingência protegida pela lei, para fazer surgir a obrigação legal de pagar a prestação pecuniária, igualmente definida em lei. O custeio da referida obrigação legal decorre do seguro obrigatório recolhido pelo próprio empregador, de forma a neutralizar o risco social provocado pela sua iniciativa empreendedora, motivo de um possível contingenciamento da extensão da tese da responsabilidade objetiva, com fundamento no risco social, disposta no parágrafo único do art. 927 do CC³³, diante da intenção do Constituinte em dar uma solução diversa às questões relativas ao acidente do trabalho, ponderando o valor social do trabalho e a livre iniciativa, vetores basilares da ordem econômica introduzida a partir do *caput* do art. 170 da CF³⁴. Referida metodologia permite a aproximação da ideia relacionada à teoria do risco, ou, ainda, “risco-proveito”, que conduz a argumentação jurídica vinculada a reparabilidade do dano com origem na atividade realizada em proveito de outrem.

Diante dos argumentos expendidos, fica muito claro que o arcabouço teórico da Lei nº 8.213/91 está em consonância com a responsabilidade objetiva da entidade gestora do Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual, além do acidente típico, diversas outras situações de risco social estão protegidas através de equiparação legal, sem qualquer nexo com o meio ambiente do trabalho, de forma a fortalecer a proteção do Estado Social através de *plus* concedido aos benefícios acidentários, em detrimento dos meramente previdenciários. Elegemos algumas situações para demonstrar esse descompasso entre a nova sistemática, que inviabiliza a transposição pura e simples dos seus conceitos ao contrato de trabalho, fundamentado na responsabilidade complementar e subjetiva do empregador, com destaque para: (i) concausalidade (art. 21, I, da PBPS³⁵); (ii) ato exclusivo de terceiro (art. 21, II, *c*, do PBPS³⁶); e, (iii) acidente trajeto (art. 21, IV, *d*, do PBPS³⁷), apenas para que possamos ficar

33 CC: “Art. 927. (...) Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

34 CF: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

35 Lei nº 8.213/91: “Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou a perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação”.

36 “II – o acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, em consequência de: (...) *c*) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho.”

37 “IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho de trabalho: (...) *d*) no percurso da residência para o local de trabalho ou desta para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

com exemplos mais gritantes. O próprio *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213/91 deixa entrever a conclusão a que chegamos quando afirma textualmente que as hipóteses mencionadas equiparam-se a acidente do trabalho para “(...) *os efeitos desta Lei*”, sem a transposição imediata para o direito do trabalho, sem as devidas adaptações.

Especialmente as doenças do trabalho de “fundo” emocional têm o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário como uma ferramenta altamente eficiente para o reconhecimento da doença associado ao trabalho, o que atualmente ocorre em grande medida nas relações trabalhistas bancárias, a busca incessante por metas e resultados talvez não seja uma causa quando analisado na individualidade do trabalhador, mas quando passa a reproduzir o efeito sistêmico captado pelas associações estatísticas provenientes do Nexo Técnico, permite no contrato de trabalho modalidade de responsabilidade intermediária de presunção de culpa, cuja negativa do ato administrativo permite sua discussão no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ou mesmo, em sede de Ação Trabalhista, uma vez que a decisão administrativa não vincula o Poder Judiciário, pelo princípio do amplo acesso a uma ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, da CF), construção doutrinária alinhada com os fundamentos da Súmula nº 378, II, do TST, reconhece: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”.

Todavia, ainda que presente essas dificuldades práticas, o NTEP é de suma importância no Direito do Trabalho para definição da responsabilidade do empregador.

Conclusão

Para concluirmos pela existência de três modalidades de responsabilidade do empregador, quais sejam: (i) subjetiva; (ii) presunção de culpa; (iii) objetiva; e aqui para nós destaque para a categoria intermediária da presunção e culpa, com atração de todas as excludentes da responsabilidade objetiva, pela sua compatibilidade; fato de terceiro, exclusivo do empregado e caso fortuito e força maior; acrescemos aqueles especiais da estrutura do nexo técnico, como a contraprova nos programas de gestão de risco aos quais o empregador é submetido por força de lei.

Reforçamos a ideia de que Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário têm raiz constitucional comum dentro do espectro do Constitucionalismo Social, com espaço para o avanço da proteção social efetiva intencionada pelo

Regime Constitucional do Emprego Socialmente Protegido alcançável pela interlocução dos seus institutos, de cada uma dessas disciplinas jurídicas, as doenças contemporâneas de “fundo” emocional, que atingem, em especial, o setor bancário, encontram respaldo na legislação previdenciária que fortalece a diretriz constitucional do meio ambiente equilibrado de que trata o art. 7º, inciso XXII, da CF, uma vez que essas condições de trabalho, não reconhecidas apenas na percepção física, doenças silenciosas, com a dificuldade de estabelecimento do nexo de causalidade, fortalecido pela sistemática estudada.

Dessa forma, sustentamos a tese de uma modalidade intermediária de modalidade de responsabilidade do empregador, a presunção de culpa, posicionada entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, e, igualmente a esta última, lastreada na boa-fé objetiva que dê respaldo principiológico às avenças contratuais, e, em especial, aquela formada entre empregado e empregador. Permitindo que o ideário ético seja obstáculo às posições abusivas assumidas no contrato e que tenham por substrato o adoecimento de um conjunto de trabalhadores.

Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista*. Petrópolis: KBR, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOMFIM, Vólia Cassar. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: Método, 2017.
- _____. *Direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Método, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BRAGHINI, Marcelo. *Reforma trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.
- CARPENA, Heloisa. *Abuso do direito nos contratos de consumo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CESARINO Jr., Antônio Ferreira. *Direito social brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. 1.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *A reforma trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.
- _____. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 2009.
- MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1980.
- _____. *Manual de direito do trabalho: parte geral*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1980.
- MANNRICH, Nelson. *A modernização do contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

DOCTRINA

- _____. *A reforma do mercado de trabalho: a experiência italiana*. São Paulo: LTr, 2010.
- MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*. 16. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1992.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MORAIS FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1978.
- NAHAS, Thereza. *CLT comparada urgente*. São Paulo: RT, 2017.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- OLIVEIRA, Paulo Eduardo V. *O dano pessoal no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- PESSOA, Valton Doria. *A incidência da boa-fé objetiva e do venire contra factum proprium nas relações de trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O direito do trabalho na empresa e na sociedade contemporânea*. São Paulo: LTr, 2010.
- _____. *O moderno direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.
- ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 5. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960. v. 1.
- _____. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1997.
- SANTOS, Marco Fridolin Sommer dos. *Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping social nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- _____. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- _____. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.
- _____. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.
- _____. *O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações*. 2. ed. São Paulo: Método, 2016.
- VIANNA, Claudia Salles Vilela. *Manual prático das relações trabalhistas*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- VIANNA, Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997. v. 1.

Recebido em: 22/12/2019

Aprovado em: 26/02/2020